



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Joinville

Av. Hermann August Lepper, 980, Sala 202 - Bairro: Saguapu - CEP: 89221902 - Fone: (47) 3130-8603 -
Email: joinville.civel1@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0305612-19.2019.8.24.0038/SC

AUTOR: ELETRO MW EIRELI (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AUTOR: ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA
(REPRESENTANTE)

RÉU: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A

SENTENÇA

RELATÓRIO

Eletro MW Eireli ajuizou ação de ressarcimento de danos em desfavor de Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S.A.

Historiou, em suma, que possui contrato de vigilância e monitoramento com a empresa ré e que na madrugada do dia 26.12.2018 seu estabelecimento comercial foi invadido por criminosos que furtaram vários objetos de valor. Reputou que houve falha na prestação do serviço pela ré, vez que após acionado o alarme a ré encaminhou em duas oportunidades vigilantes que apenas realizaram rondas externas sem observar a presença dos criminosos, que apenas evadiram-se do local com a chegada dos funcionários às 5 horas da manhã. Aventou a existência de negligência, porquanto se a polícia fosse acionada na primeira oportunidade provavelmente os danos não teriam ocorrido.

Citada (evento 23), a ré apresentou sua contestação no evento 28. Esclareceu que presta serviço de meio e não de fim e que na oportunidade tentou contato algumas vezes com os responsáveis pela empresa, todavia sem sucesso. Ainda, que o contrato firmado entre as partes não permite o acesso interno do estabelecimento, mas apenas externo e que os meliantes encontravam-se dentro do imóvel o que não permitiu a visualização e também não permitiria a visualização pela polícia que igualmente não teria acesso ao lado interno do local. Disse que o serviço foi devidamente prestado, sem falhas, e que não há nexo de causalidade

entre os danos e sua conduta. Impugnou a existência e comprovação dos danos e postulou pela improcedência da demanda.

Em sede de réplica, a parte autora impugnou as alegações da ré e reiterou seus intentos iniciais. Juntou novo documento.

A ré foi intimada (36:1) para se manifestar sobre o novo documento, o que fez no evento 39:1, oportunidade em que o impugnou, assim como as alegações da réplica. No evento 47 foi determinada a juntada do contrato de prestação de serviços, o que foi feito pela ré no evento 50. Acerca do documento, a autora se manifestou no evento 54 argumentando que o contrato não possui valor probatório por ter sido emitido no ano de 2009, sendo que o termo de adesão foi firmado tão somente em 2012, além de não possuir assinatura dos representantes legais.

No evento 57 o processo foi saneado, fixando-se os pontos controvertidos, distribuindo o ônus da prova e designando audiência de instrução e julgamento. Realizada a audiência de instrução e julgamento (98:1), as partes apresentaram alegações finais remissivas.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

O cerne da questão posta em juízo reside na responsabilização da ré pelo evento danoso noticiado, em razão de eventual negligência com seu múnus contratual.

Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável a esta demanda, considerando que há relação de consumo entre as partes, nos termos dos artigos 2º e 3º do diploma consumerista. Ora, a autora é destinatária final dos serviços de monitoramento prestado pela ré, encaixando-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor.

Da responsabilidade civil

Patente tratar-se de pedido de indenização fundado na responsabilidade pelo fato do serviço, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o qual estabelece:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ainda, no saneamento do processo este juízo inverteu o ônus da prova, de modo que caberia à ré demonstrar em seu favor: a) a inexistência de falha na prestação do serviço; b) se houve efetiva tentativa de comunicação da empresa autora; c) a impossibilidade de observar a presença dos meliantes pelo lado externo do imóvel; d) a inexistência de nexo de causalidade entre a suposta negligência e os danos sofridos.

Antes de adentrar aos pontos controversos, imperioso esclarecer que a obrigação contratual da ré, nesse caso, é obrigação de meio, e não de fim. Não bastasse a natureza do serviço prestado (monitoramento), o próprio termo de responsabilidade acostado no evento 28, informação 43, p. 2, deixa claro que:

O cliente está plenamente ciente que as atividades destes serviços são de meio e não de fim, portanto, o equipamento de sistema eletrônico de segurança instalado tem o objetivo de detectar e comunicar uma invasão, não de impedi-la, de modo que não será responsabilidade da TELE – ALARME as perdas ou danos de ordem material/moral, para a qual sugerimos a contratação de empresa seguradora para cobertura adequada.

Em igual sentido, colhe-se decisão do nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C COBRANÇA DE SEGURO AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA DE SEGURANÇA E SEGURADORA. ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA REQUERIDA BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. PREFACIAL DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INSUBSISTÊNCIA. LIMITES DA LIDE DEFINIDOS PELA CONJUGAÇÃO DO PEDIDO E DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL, EXTRAINDO-SE A CAUSA DE PEDIR E SUA CORRELAÇÃO COM OS PEDIDOS FORMULADOS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO PEDIDO EM CONFORMIDADE COM INTERESSE CARREADO AO PROCESSO E DEFENDIDO PELA PARTE REQUERIDA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA RESPEITADO. INSURGÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA AO ARGUMENTO DE NÃO PODER SER RESPONSABILIZADA PELOS DANOS SUPORTADOS PELA AUTORA. SUBSISTÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA PATRIMONIAL PRIVADA. AVENÇA QUE CONSISTIA EM MONITORAMENTO REMOTO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DE PRÁTICA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. "7. Com efeito, o contrato de segurança privada é de ser tido como constitutivo de obrigação de meio, consistente no dever de a empresa contratada, mediante seus agentes de vigilância, envidar todos os esforços

razoáveis a evitar danos ao patrimônio da contratante e de proceder com a diligência condizente com os riscos inerentes ao pacto. *Todavia, descabe exigir dos seguranças - que portam armamento limitado por imposição legal - atitudes heróicas perante grupo criminoso fortemente armado. 8. Não fosse assim - além de patentear o completo desprezo à vida humana -, o contrato de vigilância transformar-se-ia em verdadeiro contrato de seguro [...]. (TJSC, Apelação Cível n. 0055112-90.2010.8.24.0023, da Capital, rel. Denise Volpato, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 24-04-2018). (grifo nosso)*

Nesse contexto, a falha na prestação de serviços deve ser averiguada à luz do objeto fim do contrato, a dizer, a "detecção e comunicação de invasão" ao patrimônio da contratante, ora autora, consistente em obrigação de meio na qual a contratada tem o dever de envidar os melhores esforços na consecução do objeto contratado.

Isso posto, passo à análise dos pontos controvertidos.

No tocante à *a falha na prestação do serviço pela empresa ré e se houve efetiva tentativa de comunicação da empresa autora*, entendo que a ré não logrou êxito em provar as referidas controvérsias. Explico.

Ao se analisar o termo de adesão colacionado no evento 28, informação 43, p. 1, verifico que consta apenas um telefone do local para contato (47 3205-1550), enquanto na peça contestatória a ré alega ter contactado os números telefônicos (47) 3205-1590 e (47) 3205-1863. A esse respeito, a autora alega que o primeiro contato é o número fixo do local da empresa, o qual não se prestaria à alertar a situação, e o segundo não seria seu, aduzindo sua inexistência.

Pois bem, não bastasse a ré ter comprovado ligação para número divergente do termo de adesão (28:39, p. 5), deixou de provar a efetiva tentativa de contato com a empresa autora, o que corrobora com o alegado pela testemunha Milton Helmann, funcionário da autora à época dos fatos, o qual asseverou na audiência de instrução e julgamento que a ré "sempre ligava quando disparava" o alarme (98:1, 6min38s), e que ligava "sempre no celular" (98:1, 6min48s). Além disso, indagado se no dia dos fatos foi contactado pela ré, negou o recebimento de qualquer ligação (98:1, 6min23s).

Além disso, a ré não junta aos autos nenhum documento que indique os telefones para o efetivo cumprimento do objeto contratual, pelo que é possível concluir acerca da existência de falha na prestação de serviços.

Já no que diz respeito à possibilidade de *observar a presença dos meliantes pelo lado externo do imóvel e sobre a existência de nexo de causalidade entre a suposta negligência da empresa ré e os danos sofridos*, a ré igualmente não logrou êxito em se desincumbir de seu ônus. Denota-se dos autos que a parte ré produziu prova apenas em sede de contestação, não postulando a produção de outras provas.

Patente que o termo de responsabilidade acostado no evento 28:43, p. 2 indica que:

No atendimento operacional ao local, o atendente não terá acesso ao interior do imóvel. Esse acesso será somente quando acompanhado do cliente ou pessoa autorizada pelo cliente.

Tal disposição contratual implica na impossibilidade de a empresa ré acessar as dependências da empresa, no entanto, em caso de disparo do alarme, o procedimento adotado foi a tentativa de contato da empresa autora, diga-se frustrada.

Pelas imagens dispostas no Boletim de Ocorrência (1:7), percebe-se que a atuação danosa dos meliantes se deu no interior do prédio da empresa. Nesse ponto, incumbia à ré demonstrar que era possível observar a presença dos invasores, o que deixou de fazer. Contudo, mesmo que a ré lograsse êxito em fazer tal demonstração, tal fato apenas reforçaria a necessidade de a ré tomar as providências cabíveis a fim de comunicar a ocorrência à empresa autora. Sobretudo porque o alarme havia sido acionado e tal como constou no próprio termo de compromisso elaborado pela ré, o sistema eletrônico de segurança que instalou na sede da autora teria o objetivo de "*detectar e comunicar uma invasão*" (evento 28, informação 43, p. 2).

Já no que diz respeito ao nexo de causalidade, tal questão guarda certa peculiaridade, uma vez que a demonstração do liame entre a ação e o resultado é deveras complexa. Não se desconhece o fato de que a ré possui obrigação contratual de meio, no entanto o serviço pactuado deve ser realizado satisfatoriamente, sob pena de responder pela respectiva falha.

No caso dos autos, restou consignado a incumbência da ré comprovar o rompimento do nexo causal, o que deveras não ocorreu.

A inversão do ônus probatório gera a presunção de veracidade da alegação autoral, de modo que se parte da premissa de que houve nexos de causa entre a conduta e o dano. Nada obstante ao fato de que a ré não se desincumbiu de seu ônus probatório, é evidente o nexos etiológico. Isso porque ao deixar de efetivamente alertar os responsáveis pela empresa autora, impediu qualquer possibilidade de reação.

A propósito:

*CONSUMIDOR - EMPRESA DE VIGILÂNCIA E MONITORAMENTO
- FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - FURTO EM
ESTABELECIMENTO COMERCIAL - INÉRCIA DA RÉ MESMO APÓS
DISPARO DE ALARME - RESPONSABILIDADE OBJETIVA
- DANO MATERIAL - PROVA DOCUMENTAL - REPARAÇÃO DEVIDA
- JUROS DE MORA - CITAÇÃO - TAXA SELIC - CABIMENTO*

1 É entendimento assente nesta Corte de Justiça que se "o sistema de monitoramento não se mostrou eficaz em denunciar a ação criminosa em imóvel vigiado, deve o consumidor ser ressarcido dos prejuízos experimentados com a subtração de bens" (AC n. 2012.062248-7, Des. Henry Petry Junior).

2 Demonstrada a extensão dos danos materiais sofridos com o furto ocorrido por falha na prestação dos serviços da requerida, cujo valor consta da documentação apresentada com a inicial, deve ser acolhido o pleito reparatório.

3 Entende o Superior Tribunal de Justiça que "a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic, sem cumulação de correção monetária, em obediência aos precedentes da Corte Especial". Além disso, "o termo inicial dos juros moratórios deve ser determinado a partir da natureza da relação jurídica mantida entre as partes" (REsp 1403005/MG, Min. Paulo de Tarso Sanseverino), de modo que, diante de vínculo contratual, como na espécie, o termo inicial dos juros moratórios é a data da citação (CC, art. 405). (TJSC, Apelação n. 5003457-16.2020.8.24.0064, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz César Medeiros, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 12-04-2022).

Isso posto, é patente a falha na prestação do serviço de vigilância e monitoramento do estabelecimento da empresa autora, frustrando-se a oferta de maior segurança, já que sequer realizou a comunicação da empresa autora acerca do disparo do alarme instalado no estabelecimento.

Aliás, "Não se olvida que a atividade da empresa fornecedora de serviços de vigilância e monitoramento eletrônico é de meio, e não de resultado. Todavia, quando o produto ofertado e adquirido pelo consumidor não funciona ou é executado com falhas, inviabilizando a tomada de quaisquer providências para impedir ou interromper a ação de malfeitores, o pleito indenizatório não encontra esteio numa obrigação de resultado inexistente, mas sim na falha dos "meios" que deveriam funcionar e não funcionaram" (AC n. 0300980-61.2015.8.24.0014, Des. Jorge Luis Costa Beber).

Assim, não se eximiu a ré da responsabilidade objetiva que lhe recai por força do disposto no Código de Defesa do Consumidor, pelo que é inevitável concluir pelo dever de indenizar as perdas e danos da parte autora.

Dos danos materiais

Configurado o dever de indenizar, passo à análise dos pedidos indenizatórios. Pois bem, no que se refere aos danos materiais, Flávio Tartuce define o dano material da seguinte forma:

Os danos patrimoniais ou materiais constituem prejuízos, perdas que atingem o patrimônio corpóreo de uma pessoa natural, pessoa jurídica ou ente despersonalizado. Conforme entendimento jurisprudencial, não cabe reparação de dano hipotético ou eventual, necessitando tais danos de prova efetiva.

(TARTUCE, Flávio, *Direito Civil, Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil, 6ªed, Método, São Paulo, 2011, p. 396.*)

No caso, o pleito refere-se aos danos emergentes, isto é, constituídos pela efetiva diminuição do patrimônio da parte autora, em suma, o que efetivamente perdeu, já que pela falha na prestação de serviços prestados pela ré, houve a consumação do crime de furto.

À inicial, a autora acostou orçamento no importe de R\$33.750,00 para aquisição de equipamento com a mesma especificação e modelo, em estado novo daquele que foi furtado. Alegou que o equipamento não foi totalmente furtado, mas não é possível adquirir apenas a parte subtraída.

Em que pese a ré tenha impugnado a comprovação de propriedade do equipamento, em sede de réplica a autora juntou aos autos nota fiscal de compra do produto, a qual foi novamente contestada pela ré no evento 39.

Ora, a autora comprova a aquisição do bem (evento 33, informação 49). Aliado a isso, há expressa menção, mesmo que genérica, no Boletim de Ocorrência lavrado pela autoridade policial no dia dos fatos (26/12/2018) dos objetos furtados (1:7, p. 2):

OBJETOS ENVOLVIDOS

OBJETOS DIVERSOS: FURTADO(A)

Tipo: Outros Qtde: 1.00 Unidade: Unidade(s) Outras Informações: diversos objetos entre notebooks, maquinários da empresa e ferramentas

CLEITON DIAS: Outro Envolvimento

OBJETOS DIVERSOS: FURTADO(A)

Tipo: Notebook Qtde: 4.00 Unidade: Unidade(s) Outras Informações: marcas diversas

14/01/2019 - 13:09:57

Página: 1 de 2

Nesse sentido, em Boletim de Ocorrência posterior (1:8), a autora especificou com maiores detalhes os objetos furtados, os quais se coadunam com aqueles especificados previamente à época dos fatos. No boletim de ocorrência do evento 1:8 a autora menciona o furto de R\$1.200,00 em espécie, o que sequer postula indenização nestes autos, bem como a deterioração de cofre, que também não é objeto da presente demanda.

Anoto que o valor de R\$9.250,00 constante na nota fiscal (33:49, p. 2) refere-se ao saldo devedor a ser pago pela empresa autora, pois a nota fiscal expressamente menciona o "*serviço de upgrade de hipot de 80kv para 120kv*", o que justifica a dedução relativa ao retorno do equipamento inferior à empresa contratada pela autora, conforme consta na proposta comercial acostada no evento 33:49, p. 1. Por tal razão, a indenização devida pela ré deve ser no valor integral do bem, ou seja, R\$22.750,00, tal como consta na mencionada proposta comercial.

Sobre o valor deverá incidir atualização monetária pelo INPC desde o evento danoso (26/12/2018) e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (14/05/2019), tendo em vista a patente relação contratual entre as partes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Eletro MW Eireli em desfavor de Verisure Brasil Monitoramento de Alarmes S/A para CONDENAR a ré ao pagamento da quantia de R\$22.750,00 à título de danos materiais, em favor da autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso (26/12/2018), e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (14/05/2019).

Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito.

Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310026599999v44** e do código CRC **d0f2eac5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 20/4/2022, às 15:7:20

0305612-19.2019.8.24.0038